

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 106/2019**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 194/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 100/2019, QUE
INSTITUI NO CALENDÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS O
ANIVERSÁRIO DA PALMARES II A
SER COMEMORADO NO DIA 26 DE
JUNHO.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 223/2019-PGL o Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria do vereador João Assi, que institui no calendário do Município de Parauapebas o aniversário da Palmares II a ser comemorado no dia 26 de junho, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A Constituição Federal vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tão pouco esta matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situando-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

1
João



Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo por que na legislação federal não há nada que disponha sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há também nesse sentido, prevalecendo, desta forma, a autonomia municipal.

Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

A Lei Orgânica Municipal em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas, como as previstas taxativamente no art. 53 e no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

Este tema se constitui como exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, dada que sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre na situação em análise.

Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou constitucionalidade.

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constatase que não há nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados, além da reta observância quanto a técnica legislativa.

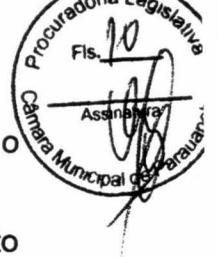
¹"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui presuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo

*Shan*²

OB

Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Quanto a observação da técnica legislativa, vejo que projeto atende aos reclamos da Lei Complementar 95/98.



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria do vereador João Assi, que institui no calendário do Município de Parauapebas o aniversário da Palmares II a ser comemorado no dia 26 de junho.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 20 de novembro de 2019.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

Celso
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019